



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 811, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Cria o Programa Social do Gás de Cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-198/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Mario Heringer)

Cria o Programa Social do Gás de Cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Social do Gás de Cozinha, destinado a complementar o custo do gás liquefeito de petróleo às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Art. 2º O Programa Social do Gás de Cozinha, a que se refere o art. 1º, será destinado às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - idoso com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O Programa Social do Gás de Cozinha será aplicado a uma única unidade familiar, podendo ser cumulativo com outros programas sociais de transferência direta de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º O valor do benefício do programa de que trata o *caput* é de trinta reais mensais.

Art. 3º O Poder Executivo indicará o responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do programa de que trata o art. 1º, bem como o seu agente operador.

Art. 4º Os recursos necessários ao custeio do programa de que trata o art. 1º correrão à conta do Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta proposta é combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional da população de baixa renda através da criação do Programa Social do Gás de Cozinha.

No ano de 2001 foi criado o auxílio-Gás ou ainda Vale Gás. Foi um programa de distribuição de renda implementado pelo governo federal para atender os beneficiários da Rede de Proteção Social, juntamente com o Bolsa-Escola (do Ministério da Educação) e o Bolsa-Alimentação (do Ministério da Saúde), posteriormente incorporado no Bolsa Família.

O programa era administrado pelo Ministério de Minas e Energia e efetuava o pagamento em dinheiro para famílias com renda de até meio salário-mínimo a cada dois meses, como forma de subsidiar a compra de botijões de gás. Chegou a alcançar as 4,8 milhões de famílias.

Sabemos que atualmente, diante do aumento expressivo do preço do botijão de gás de cozinha, muitas famílias carentes atendidas pelos programas da Rede de Proteção Social estão sofrendo problemas de nutrição pelo simples fato de não terem condições de comprar botijões de gás regularmente para a preparação de alimentos.

Dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atualizados em 23 de fevereiro de 2021 apontam que, em média, o consumidor paga R\$ 78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) por um botijão de 13kg. No mínimo o preço é de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) e no máximo o valor chega a R\$ 110 (cento e dez reais)¹.

Em janeiro do ano passado, a média do botijão de gás era de R\$ 69,74 (sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) – houve um aumento de 7,6% no período, sem considerar a inflação. Para se ter uma outra ideia, no primeiro mês de 2017, o GLP era encontrado no mercado a R\$ 55,61 (cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Segundo a Petrobrás, a composição de preços ao consumidor² é formado da seguinte forma:

- 35%Distribuição e Revenda
- 15%ICMS
- 3%PIS/PASEP e COFINS

¹ http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Combustiveis.asp

² <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/composicao-de-precos-de-venda-ao-consumidor/gas-liquefeito-de-petroleo-glp/>



- 47%Realização Petrobras

O presidente da Associação Brasileira dos Revendedores de Gás Liquefeito do Petróleo (Asmirl), Alexandre Borjaili, estima que o preço do gás de cozinha vendido aos brasileiros pode bater a casa dos R\$ 150 (cento e cinquenta reais) – ou mesmo R\$ 200 (duzentos reais), em uma hipótese drástica – neste ano³.

Diante de notícias com esse teor e da política adotada pelo Governo Federal, lembrando que “os ministros de Minas e Energia e da Economia prometeram publicamente que o preço do gás iria cair até 40% ou 50%, mas, desde então, o valor só sobe – e não há qualquer previsão de redução” ⁴, consideramos urgente a adoção de medidas que busquem minimizar o impacto da subida de preços do gás de cozinha nas famílias de baixa renda.

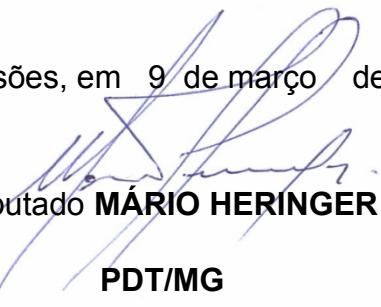
A prática de aumento de preços mensais prejudica sobretudo a população mais vulnerável e que precisa cozinhar em casa todos os dias. É um desrespeito com essa parcela da sociedade que enfrenta, em plena Pandemia, o aumento dos alimentos, medicamentos e do desemprego.

Propomos a concessão, através do programa Social do Gás de Cozinha, do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), para subsidiar a compra deste componente, de necessidade básica, pelas famílias brasileiras mais necessitadas.

Considerando o valor proposto multiplicado pelos 25 milhões de brasileiros que se encontram no CadÚnico mais os 4 milhões que recebem o BPC, estima-se um impacto financeiro mensal da ordem de R\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de reais), os quais sugerimos corra à conta do Tesouro Nacional.

Por essas razões, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

³ <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/revendedores-de-gas-de-cozinha-estimam-preco-dobraria-150-ainda-em-2021/#:~:text=%C3%A1ltimas%C2%not%C3%ADcias,Revendedores%20de%20g%C3%A1s%20de%20cozinha%20estimam%20pre%C3%A7o%20do,R%24%20150%20ainda%20em%202021>

⁴ <https://revistaforum.com.br/brasil/revendedores-dizem-que-botijao-de-gas-pode-chegar-a-r-200-em-2021/#:~:text=%E2%80%9COs%20ministros%20de%20Minas%20e,que%20temos%20%C3%A9%20aumentos%20consecutivos.>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Vide Medida Provisória nº 1023 de 31 de Dezembro de 2020

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a

realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni

FIM DO DOCUMENTO